

Circunscrição :1 - BRASÍLIA

Processo :2011.01.1.193109-4

Vara : 217 - DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

SENTENÇA

PAULO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de reparação de danos em desfavor de CLÁUDIO DANTAS SEQUEIRA e GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese, que na edição de 10/8/2012 foi divulgada a matéria "Eles fabricam SINDICATOS" na revista Isto É, em ofensa à sua honra; que não foi procurado para esclarecer os fatos denunciados; que os réus extrapolaram o simples dever de informar e estabeleceram uma correção entre a criação de novos sindicatos, denúncias de pedidos de propinas para acelerar essas criações e a pessoa do autor; que a sua fotografia foi utilizada com intenção de ofendê-lo, pois seu nome só é citado no início da matéria, não sendo relacionado com as denúncias; que sofreu danos morais; que tem direito de resposta.

Ao final requer a citação dos réus e a procedência do pedido para condená-los a reparar o dano moral, publicar a decisão de acolhimento do pedido ou a sua resposta.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos anexados às folhas 35/97.

O primeiro réu apresentou contestação tempestiva (fls. 120/129), argumentando, resumidamente, que é parte ilegítima; que a matéria narra fatos verdadeiros e de exclusivo interesse público; que o autor teve destaque na reportagem em razão da conversa gravada entre a denunciante do esquema com dirigente da Força de Sergipe e ligada a ela o autor, como seu presidente; que nada foi dito de desabonador com relação ao autor.

Anexou os documentos de fls. 130/144.

A segunda ré ofereceu a contestação de fls. 145/165 em que assevera, em resumo, que é parte ilegítima; que há litispendência; que a matéria tratou de exclusivo e evidente interesse público, não resvalando em ofensas ao autor; que foram divulgadas denúncias de sindicalistas; que tem o direito de criticar o sistema sindical do país; que houve apuração dos fatos e constatação de veracidade dos documentos e informações; que o autor não nega o conteúdo da matéria; que não há obrigação de indenizar; que não há previsão legal para publicação da sentença e de direito de resposta.

Foram anexados os documentos de fls. 166/360.

Réplica às fls. 367/386, em que os argumentos das contestações foram rechaçados.

Designou-se audiência de conciliação (fl. 388), mas o autor informou não ter interesse em conciliar (fls. 394/395).

É o relatório.

DECIDO:

Incide à hipótese vertente a regra do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por isso que promovo o julgamento antecipado do feito.

Inicialmente analiso as questões de ordem processual.

O primeiro réu apresentou agravo retido contra a "decisão que chama os autos à conclusão para o julgamento do feito".

Ora, não há nenhuma possibilidade de recebimento do referido recurso por inexistência da alegada decisão, já que não foi proferida nenhuma decisão no sentido mencionado pelo recorrente.

Aliás, destaca-se que não existe no ordenamento jurídico previsão de decisão determinando a conclusão para julgamento antecipado e, se ocorre prolação de decisão nesse sentido, evidentemente estamos diante de um grave e primário erro técnico.

Com relação à pretensão do segundo réu de produzir prova testemunhal verifico que o mesmo não observou as normas processuais adequadas e há nítido caráter protelatório. Vejamos.

O artigo 282, VI do Código de Processo Civil estabelece ao autor o ônus de na petição inicial indicar as provas que irá produzir para provar as alegações formuladas e o artigo 300 impõe ao réu o mesmo ônus, por isso, não há necessidade de oportunização para especificação de provas.

Verifica-se da inicial e contestação que nenhuma das partes cumpriu a obrigação legalmente imposta, posto que se limitaram a fazer "protesto" genérico por provas, o que, evidentemente, não atende ao comando legal.

Conforme o dicionário Aurélio da língua portuguesa especificar significa "descrever, determinar circunstanciadamente; enumerar todos os detalhes; esmiuçar", portanto, incumbe à parte que pretende produzir a prova indicar o fato a ser provado e o meio de prova a ser utilizado, o que lamentavelmente não é compreendido pelos operadores do direito que nunca especificam corretamente as provas e muito menos na oportunidade processual adequada.

No recurso interposto o réu afirmou que o objeto da prova testemunhal seria demonstrar que a matéria "não foi ofensiva na medida em que narrou fatos jornalísticos movidos pelo interesse público", mas não há necessidade de oitiva de testemunhas para a verificação desse fato, pois basta o exame da matéria divulgada, daí o caráter protelatório do pedido.

Assim, indefiro o incorreto e intempestivo pedido de produção de prova testemunhal.

O primeiro réu arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que apenas a revista pode fornecer espaço para publicação da resposta e/ou sentença pretendida.

Assiste razão ao réu neste particular, pois ele não pode ser condenado à publicar sentença ou direito de resposta, mas esse não foi o único pedido formulado na petição inicial, pois houve cumulação desses pedidos com reparação por dano moral em razão de matéria redigida pelo primeiro réu, portanto, ele goza de legitimidade passiva.

Assim, rejeito a preliminar.

A segunda ré também arguiu a sua ilegitimidade sob o argumento de que não é titular da revista Isto É, que pertence à empresa Três Editorial Ltda.

Está suficientemente demonstrado nos autos que o periódico em que foi divulgada a matéria jornalística impugnada pertence ao mesmo grupo econômico a que a segunda ré faz parte, por isso, em razão do princípio da aparência ela pode integrar o polo passivo desta ação, razão pela qual rejeito a preliminar.

Sustenta a segunda ré que há litispendência e conexão com outras ações ajuizadas pelo autor em relação à mesma matéria jornalística.

Nos termos do artigo 301, § 1º a 3º do Código de Processo Civil a litispendência só ocorre quando há repetição de ação em curso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido.

No caso em tela verifica-se que não restou caracterizada a alegada litispendência, pois o documento de fls. 181/215 demonstra que há identidade de partes e pedido, mas não da causa de pedir.

Com relação à alegada conexão entendo que não assiste razão à ré, pois não obstante haja identidade de partes e pedido, esse se funda em matéria jornalística diversa, ainda que baseada nos mesmos fatos, portanto, comporta análise individualizada, não se justificando a reunião dos processos.

Assim, indefiro o pedido de reunião desta ação com outra que tramita na 14ª vara cível.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento ordinário em que o autor busca a reparação dos danos morais decorrentes de matéria jornalística.

Para fundamentar o seu pleito alega o autor que os réus sem conferir direito de resposta e extrapolando o direito de informar publicou matéria ofensiva à honra, ao nome e à sua imagem.

Os réus, por seu turno, sustentam que a matéria narra fatos verdadeiros e de exclusivo interesse público e houve apuração dos fatos e constatação de veracidade dos documentos e informações, cujo conteúdo da matéria não foi negado pelo autor.

A matéria que ensejou o ajuizamento desta ação encontra-se às fls. 39/49 e após uma detida e minuciosa leitura do referido documento constatamos que indiscutivelmente trata-se de informação de interesse público e não há qualquer comentário ofensivo ou mesmo insinuação sobre conduta irregular do autor.

Não se pode perder de vista que o próprio autor afirmou que a matéria não imputa a ele a prática de nenhuma conduta irregular.

O autor é um homem público, portanto, a análise que se deve fazer sobre a possibilidade de uma matéria jornalística causar dano moral é bem diverso daquele referente às pessoas comuns, pois a pessoa pública está obrigada a prestar contas à sociedade sobre as suas ações e tendo o autor exercido o cargo de presidente de entidade mencionada na matéria não há nenhuma irregularidade na divulgação do seu nome.

Nesse contexto tenho como certo que os réus agiram no estrito exercício regular do direito de informação, razão pela qual o pedido de reparação por dano moral é improcedente.

No que tange à utilização da fotografia do autor na matéria veiculada destaca-se que a jurisprudência tem entendido que no caso da fotografia ilustrar matéria de cunho informativo não há necessidade de autorização expressa, razão pela qual não há que se falar em dano à imagem.

Pretende o autor que no caso de improcedência do pedido seja publicado no periódico a sua resposta, mas este pedido não tem nenhum respaldo lógico ou jurídico, pois o próprio autor afirma que não lhe foi imputada a prática de conduta ilícita, portanto, não há o que responder.

Em contrapartida destaca-se que está evidenciado o caráter de interesse público da matéria, portanto, não comporta direito de resposta, por isso, esse pedido também é improcedente.

Em face das considerações alinhadas JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o patrono de cada um dos réus, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado aguarde-se por 30 dias, não havendo manifestação do interessado dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Brasília - DF, segunda-feira, 01/10/2012 às 15h38.

Processo Incluído em pauta : 01/10/2012